

PARECER/2020/130

I - Pedido

O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (doravante CNPD), para parecer, o Projeto de Decreto-Lei que altera o Código da Estrada e legislação complementar, transpondo a Diretiva (UE) 2020/612.

A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c)* do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea *b)* do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante, RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

A apreciação da CNPD cinge-se à apreciação das normas quer preveem ou regulam o tratamento de dados pessoais.

II – Apreciação

O presente Projeto de Decreto-Lei altera vários diplomas legais. Considerar-se-ão aqui somente os diplomas que integram alterações pertinentes na perspetiva da proteção dos dados pessoais, as quais visam na maior dos casos a simplificação dos procedimentos administrativos e da interação entre cidadãos e Administração Pública.

1. Alterações ao Código da Estrada

Nas alterações ao Código da Estrada assinala-se em primeiro lugar a inovação constante do n.º 4 do artigo 85.º. Aí se prevê que o dever de o cidadão condutor do veículo ser portador de um conjunto alargado de documentos pode ser cumprido por outras vias: ou a carta de condução digital, ou a aplicação móvel que permita a comprovação dos dados constantes desses documentos – a chave móvel digital –, caso os agentes de fiscalização disponham dos meios eletrónicos para o efeito no local da fiscalização. No n.º 5 do mesmo artigo regula-se a hipótese de os agentes não disporem desses meios, impondo ao condutor o

dever de apresentar os documentos físicos à autoridade indicada pelo agente de fiscalização no prazo de cinco dias.

Também no artigo 89.º, n.º 1, se prevê a possibilidade de o condutor interveniente em acidente exibir os documentos comprovativos dos dados que tem de fornecer aos demais intervenientes através da chave móvel digital - o que pressupõe, evidentemente, a disponibilidade de meios eletrónicos para o efeito.

A disponibilização de formas alternativas de cumprimento dos referidos deveres não suscita objeções, ainda que não deixe de se assinalar que as soluções aqui indicadas foram objeto de normação por diplomas que mereceram uma apreciação reservada da CNPD1.

Já a inovação introduzida no artigo 169.º-A, nos termos em que está redigida, merece a seguinte nota: face à previsão de que, no contexto do processo contraordenacional, os atos processuais podem ser praticados em suporte informático com aposição de assinatura digital qualificada, nomeadamente através do Cartão de Cidadãos e da Chave Móvel Digital, podendo ser utilizado o Sistema de Certificação de Atributos Profissionais, a CNPD recorda e insiste que a utilização do cartão de cidadão para o efeito de certificar uma determinada atributo profissional depende exclusivamente da vontade do titular do cartão. E insiste neste ponto, porque tem sido participado à CNPD que há entidades, inclusive entidades públicas, que vinculam ou condicionam os seus trabalhadores a utilizar o cartão para esse efeito.

Recorda-se ainda, a este propósito, o que no Parecer n.º 20/2016 se assinalava: «suscitam-se dúvidas quanto à imputação ao cartão de cidadão desta aptidão para certificação de uma determinada qualidade profissional. Na verdade, a função do cartão de cidadão é a de identificação do cidadão, como resulta do artigo 2.º e do artigo 4.º da Lei n.º 7/2007. Mais concretamente, o cartão de cidadão destina-se à identificação civil e à identificação do seu titular perante a Administração Fiscal e os serviços de Segurança Social e de Saúde. Adicionalmente, tem ainda a potencialidade de servir de prova da identidade do seu titular perante terceiros e de autenticar a sua qualidade de autor de certos documentos na sua vida privada (cf. n.º 2 do artigo 6.º). Em todas estas situações está em causa a comprovação de que se é quem se diz ser, i.e., está ainda em causa a identidade de um indivíduo, como cidadão de um país, como membro de uma comunidade nacional. Não assim quando se pretende integrar no cartão de cidadão uma qualidade profissional. Essa

¹ Cf. Parecer 20/2016, de 15 de junho, disponível em https://www.cnpd.pt/home/decisoes/Par/40 20 2016.pdf



não é a função "natural" de um cartão de identificação civil e a possibilidade de se encaixar nele toda e qualquer função parece desvirtuar este meio de identificação dos cidadãos»2.

No artigo 176.º admite-se como forma de notificação, no âmbito dos processos contraordenacionais, a notificação eletrónica para a morada única digital, através do serviço público de notificações eletrónicas. Sublinha-se que esta forma de notificação supõe a adesão voluntária das pessoas singulares à opção de ter um endereço único digital para efeito de notificações.

Finalmente, quanto aos anexos ao Código da Estrada, sublinha-se a alteração do modelo de carta de condução, com a introdução de um código bidimensional (do tipo QR Code) que permite a leitura dos dados por via eletrónica.

Considere-se agora o aditamento ao Código da Estrada do artigo 149.º-A, relativo à interoperabilidade entre organismos públicos. Prevê-se nesse artigo que as restrições aplicáveis ao titular do título de condução sejam comunicadas pelas entidades fiscalizadores, pela ANSR e pelos tribunais ao IMT,IP, impondo-se para o efeito a utilização da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública.

Ainda que se compreenda que o objetivo de eficiência e eficácia da atividade pública justifique a realização de tratamentos de dados pessoais dos cidadãos (nacionais e estrangeiros), também com proveito para estes, a CNPD não deixa de assinalar o risco associado à centralização das comunicações com informação pessoal dos cidadãos, insistindo na necessidade de monitorização constante das medidas de segurança dessa informação e de atualização das mesmas em função da evolução tecnológica.

2. Alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro

No regime relativo ao registo individual de condutor altera-se o artigo 7.º, prevendo o acesso aos dados constantes do registo pelo IMT, IP, para finalidades especificadas. Quanto ao acesso da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana, não tendo havido alteração dos fundamentos desse tratamento de dados, inova-se ao eliminar-se a referência à natureza indireta do acesso; nada havendo a opor ao acesso direto e em linha a tais dados, tendo em conta as finalidades visadas e que o acesso se faça no estrito

² Disponível em https://www.cnpd.pt/bin/decisoes/Par/40 20 2016.pdf

exercício das competências legais, a CNPD considera que as alterações cumprem o disposto nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 5.º do RGPD.

Uma nota ainda para a introdução no artigo 11.º, relativo ao direito de acesso pelo titular dos dados, à possibilidade de a consulta por via eletrónica dos registos de infrações e pontuação associados ao título de condução, bem como a reprodução do registo, se poder concretizar através do cartão de cidadão, da Chave móvel digital e da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública.

3. Alteração ao Decreto-Lei n.º 262/2009, de 28 de setembro

No n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/2009 prevê-se que seja acrescentado ao registo Nacional de Condutores a data de óbito, informação que se afigura adequada e necessária para prevenir a apropriação indevida da identidade de pessoa falecida em caso de prática de factos ilícitos, em conformidade com a alínea *c)* do n.º1 do artigo 5.º do RGPD.

4. Alteração ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho

No que diz respeito ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, que aprova em anexo o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, a principal inovação, com relevo para o regime de proteção de dados pessoais, diz respeito à emissão e transmissão eletrónica do certificado de avaliação psicológica. O artigo 14.º-A deste diploma previa já a emissão e transmissão eletrónica do atestado médico para efeito de emissão e revalidação do título de condução, mas pretende-se estender o mesmo regime ao certificado de avaliação psicológica.

Na medida em que a norma em causa pouco mais regula, e que no artigo 26.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, se remete para normas regulamentares da SPMS – Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E., a definição dos requisitos e especificações dos sistemas de emissão dos atestados médicos e dos certificados de aptidão psicológica, a CNPD limita-se a assinalar o dever legal de tais normas serem submetidas ao seu parecer prévio, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º do RGPD e da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.





III. Conclusão

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD considera que a generalidade das alterações introduzidas pelo Projeto de Decreto-Lei não suscitam reservas na perspetiva da proteção de dados pessoais, tendo-se deixado nota dos aspetos que, no plano da aplicação dos diferentes diplomas legais alterados, devem ser especialmente acautelados.

Aprovado na reunião de 27 de outubro de 2020

Filipa Calvão (Presidente)